

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME, solidariamente com Welda Geyciane Policarpo, sócia-administradora da referida empresa, em razão de aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 16/4/2014 a 5/5/2015.

2. As irregularidades na execução do programa foram constatadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, que apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 115.870,31, em razão das seguintes irregularidades: i) registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, no valor original de R\$ 114.398,25; ii) falta de apresentação de cupons vinculados e/ou respectivas cópias de receitas médicas e documentos, no valor de R\$ 1.472,06.

3. No âmbito do Denasus, as responsáveis foram instadas a se pronunciar, porém as alegações apresentadas não se mostraram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

4. Após exame da documentação encaminhada ao TCU, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE arrolou Ravila Raiane Ribeiro como mais uma responsável, haja vista sua participação como sócia-administradora da empresa em parte do período correspondente à ocorrência das irregularidades. Há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, de ambas as responsáveis e da empresa, conforme delineado no relatório que precede este voto.

5. Na instrução de peça 24, na qual se apuraram as responsabilidades e os valores devidos, restaram detalhadas as parcelas atribuíveis a cada uma das responsáveis, considerando os períodos em que se vincularam à empresa como sócias-administradoras. Uma pequena parte do débito, de R\$ 203,55, ocorreu antes do vínculo das responsáveis, portanto, apenas em relação a este montante o débito recaiu somente sobre a empresa.

6. A SecexTCE apontou, ainda, que a denominação da empresa Drogaria Viver Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli-ME foi alterada em 3/7/2019 para Emerson Martins Soares Eireli. Desse modo, as referências nas deliberações e comunicações subseqüentes deverão adotar a nova designação da empresa.

7. Promovidas as citações, confirmou-se o recebimento das comunicações pelas responsáveis, constituiu-se procurador e solicitou-se prorrogação para defesa. Porém, transcorrido o prazo estabelecido para apresentar manifestação, não foram apresentadas alegações de defesa, caracterizando, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa. A proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

9. Acompanho as manifestações precedentes, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos acréscimos que passo a apresentar.

10. A falta de apresentação de notas fiscais referentes às aquisições dos medicamentos dispensados afrontou os §2º e §3º do art. 23 da Portaria GM/MS 971, de 15 de maio de 2012, vigente à época. Essa obrigação se manteve com a nova regulamentação do programa, disposta na Portaria 111, de 28 de janeiro de 2016.

11. Manter as notas fiscais de entrada e as prescrições médicas correspondentes aos medicamentos dispensados é medida expressamente exigida na norma para assegurar a legitimidade das operações, de modo a enfrentar o risco de eventual “venda fantasma”, irregularidade verificada em diversos trabalhos realizados pelo Denasus e que tem sido objeto de TCEs neste Tribunal.

12. Cientes das irregularidades, as responsáveis deixaram de trazer aos autos documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos em exame. Portanto, há elementos suficientes para motivar a irregularidade das contas e a condenação em débito.

13. Outrossim, não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva. As irregularidades discutidas ocorreram nos exercícios de 2014 e 2015, e o ato que determinou a citação foi expedido no ano de 2019, antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Dessa forma, diante da revelia das responsáveis, suas contas deverão ser julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação de multa individual.

15. No que diz respeito à dosimetria das multas, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar presunção de prejuízo ao erário no valor total captado. Por outro lado, observa-se que as responsáveis não figuram nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares), nem há outros processos no TCU em que figurem como responsáveis. Assim, após sopesar agravantes e atenuantes, o montante das multas deve ficar em patamar próximo a 40% do valor atualizado do débito, dividido entre a empresa e as sócias-administradoras.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

ANA ARRAES
Relatora